



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720426/2024-77
ACÓRDÃO	1202-002.117 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LITEL PARTICIPACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

NÃO RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA DO MÊS DO EVENTO DE CISÃO.

Havendo cisão parcial no curso do ano-calendário, o contribuinte deverá apurar o resultado tributável na data do evento. O fato de se ter a antecipação da data da ocorrência dos fatos geradores de IRPJ e CSLL não dispensa o contribuinte de apurar e recolher estimativa no mês da cisão até a data do referido evento.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA.

Cabível a multa exigida isoladamente, quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do IRPJ/CSLL, determinado sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o seu recolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao valor de R\$ 40.071.091,70. Vencidos os Conselheiros André Luís Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e a Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiróz que votaram por dar-lhe provimento em maior extensão para excluir os montantes de R\$ 53.428.122,26 e R\$ 16.193.844,45 na base de cálculo das multas isoladas sobre o valor devido a título de estimativas do IRPJ e da CSLL, respectivamente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão recorrido para, a seguir, complementá-los com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados Autos de Infração, expedidos em 01/08/2024, referentes a Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 315/322 e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 323/329, com juros de mora calculados até 08/2024, com a apuração do crédito tributário discriminado na tabela 1 adiante reproduzida:

Tabela 1: Demonstrativo do Crédito Tributário

Trib/Cód Receita	Principal R\$	Multa de ofício R\$	Juros de mora R\$	Total R\$
IRPJ - 2917	54.364.169,18	40.773.126,88	21.136.788,97	116.274.085,03
Multa Isolada - 1632	180.935.173,09			180.935.173,09
CSLL - 2973	16.193.844,45	12.145.383,33	6.296.166,72	34.635.391,50
Multa Isolada – 1649	63.785.370,97			63.785.370,97
Total				395.630.023,59

Fonte: AI (fls. 315/329)

As infrações apontadas nos Autos de Infração são:

I -Saldo Insuficiente.

a) Infração: Compensação Indevida de Prejuízo Operacional das Atividades em Geral com Resultado das Atividades em Geral.

O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo.

Fato Gerador – 09/09/2019	Valor apurado R\$213.712.489,13
---------------------------	---------------------------------

b) Infração: Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa das Atividades em Geral com Resultado das Atividades em Geral.

O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente.

Fato Gerador – 09/09/2019	Valor apurado R\$179.931.605,01
---------------------------	---------------------------------

II – Infração: Insuficiência de Recolhimento de Estimativas.

a) IRPJ.

O sujeito passivo recolheu estimativas mensais de IRPJ em valores menores do que os declarado.

Fato Gerador – 09/09/2019	Valor apurado R\$309.378.270,81
---------------------------	---------------------------------

b) CSLL.

O sujeito passivo efetuou o recolhimento das estimativas de CSLL em valor inferior ao declarado.

Fato Gerador – 09/09/2019	Valor apurado R\$111.376.897,49
---------------------------	---------------------------------

III – Multa ou Juros Isolados.

a) Infração: Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada.

Ausência de pagamento do IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Fato Gerador – 31/01/2019	Multa R\$66.001,45
Fato Gerador – 28/02/2019	Multa R\$9.950,72
Fato Gerador – 31/08/2019	Multa R\$26.638.108,97
Fato Gerador – 09/09/2019	Multa R\$154.221.111,95

b) Infração: Falta de Recolhimento da CSLL sobre a Base Estimada.

Falta de pagamento da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Fato Gerador – 31/08/2019	Multa R\$8.096.922,23
Fato Gerador – 09/09/2019	Multa R\$55.688.448,74

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 330/347 e Anexos de fls. 348/351, extraem-se, em síntese, os seguintes pontos:

Do contexto dos fatos.

No ano-calendário 2019, o contribuinte se valeu da sistemática de apuração do IRPJ por meio do Lucro Real Anual.

O sujeito passivo foi intimado, em 15/04/2024, por meio da Caixa Postal, para prestar esclarecimentos de divergências entre valores declarados na ECF referente à cisão parcial e os valores declarados em DCTF.

A cisão parcial ocorreu em 09/09/2019, na qual o capital social da companhia foi alterado de R\$ 7.106.480.728,52 para R\$ 21.844.245,97. Já o acervo líquido da empresa (patrimônio líquido), apurado em laudo de avaliação para fins do processo de cisão, passou de R\$30.814.161.917,29 para R\$ 2.192.055.121,98 (valor referente a 01/10/2019).

Esclarece a fiscalização que a LITEL tinha como objeto social a participação, sob qualquer forma, no capital de outras sociedades civis ou comerciais, no Brasil ou no exterior, como sócio quotista ou acionista, quaisquer que fossem os seus objetos sociais.

Em decorrência do julgamento do processo 16682.721036/2023-33, que manteve o lançamento de IRPJ e CSLL, ano-calendário 2018, com diminuição do prejuízo fiscal acumulado e a base de cálculo negativa da CSLL acumulada no final do período, o sistema E-SAPLI, foi alterado conforme a seguir:

- Saldo de prejuízo fiscal operacional – R\$0,00;
 - Saldo da Base de cálculo negativa ao final do período – R\$33.780.884,12
- A alteração dos valores desses saldos teve impacto na apuração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário seguinte, haja vista que a LITEL compensou integralmente o valor de R\$213.712.489,13 na determinação das bases de cálculo desses tributos, quando do encerramento do período entre 01/01/2019 e 09/09/2019 (cisão parcial).

Ajuste de IRPJ e CSLL devidos por ocasião da cisão parcial.

Em 05/06/2024, o contribuinte foi intimado a esclarecer divergências entre os valores declarados na ECF referente à cisão parcial e os valores declarados em DCTF, conforme demonstrado a seguir:

a) IRPJ

	ECF	DCTF
Estimativa setembro (cisão)	308.442.223,89	não declarada
Ajuste (cisão)	0,00	308.442.223,90

b) CSLL

	ECF	DCTF
Estimativa setembro (cisão)	111.376.897,49	não declarada
Ajuste (cisão)	0,00	111.376.897,49

Embora a LITEL tenha calculado valores a recolher para as estimativas de setembro(cisão parcial) e declarado esses valores em sua ECF, os tributos foram confessados em DCTF como se fossem referentes ao ajuste do período (cisão parcial).

Os débitos declarados em DCTF, referente ao ajuste do período (cisão parcial) foram quitados, em sua maioria, por compensação, apesar de a legislação não permitir a quitação de estimativas mensais por meio de compensação.

De acordo com a ECF (cisão parcial) entregue pela LITEL, a fiscalização glosou os valores de R\$213.712.489,13 (IRPJ) e de R\$179.931.605,01 (CSLL), compensados indevidamente nas base de cálculos do IRPJ e CSLL.

Também foram glosados os valores referentes às estimativas de setembro (cisão parcial) não recolhidas, consideradas pelo contribuinte no ajuste do período na ECF da cisão parcial.

Os valores efetivamente recolhidos de estimativas do período 01/01/2019 a 09/09/2019, que devem ser utilizados no cálculos dos ajustes referentes à cisão parcial são os abaixo discriminados.

a) código de apuração 2362

Período de apuração	Data de arrecadação	Valor principal	Multa	Juros	Valor reservado/ restituído	Valor arrecadado
31/01/2019	28/02/2019	306.006,78	0,00	0,00	0,00	306.006,78
28/02/2019	29/03/2019	44.436,71	0,00	0,00	0,00	44.436,71
31/08/2019	30/09/2019	298.401.707,34	0,00	0,00	157.929,59	298.243.777,75
Total efetivamente recolhido						298.594.221,24

b) código de apuração 2484

Período de apuração	Data de arrecadação	Valor principal	Multa	Juros	Valor reservado/ restituído	Valor arrecadado
31/01/2019	28/02/2019	110.882,44	0,00	0,00	0,00	110.882,44
28/02/2019	29/03/2019	16.717,22	0,00	0,00	0,00	16.717,22
31/08/2019	30/09/2019	107.428.934,64	0,00	0,00	56.854,65	107.372.079,99
Total efetivamente recolhido						107.499.679,65

Consta dos sistemas da RFB os recolhimentos de R\$ 457.544,12 e de R\$ 270.599,14 referentes às estimativas do período compreendido entre 10/09 e 30/09, valores utilizados pela LITEL como dedução dos valores dos tributos devidos quando do cálculo do ajuste anual (31/12).

Analizada a documentação apresentada pela LITEL, para verificação da regularidade dos valores de tributos declarados como devidos, com base na ECF e DCTF, os valores do IRPJ e CSLL do período de 01/01/2019 a 09/09/2019 (cisão parcial) foram recalculados, conforme tabelas abaixo.

Considerando que o contribuinte declarou em DCTF créditos no valor de R\$308.442.223,90 de IRPJ (ajuste da cisão parcial), a fiscalização efetuou o lançamento da diferença de R\$54.364.19,18, que totaliza o IRPJ a pagar no valor de R\$362.806.393,08.

	ECF	Recálculo
Lucro líquido antes do IRPJ	489.083.678,86	489.083.678,86
Soma das adições	5.791.096.378,98	5.791.096.378,98
(-) Soma das exclusões	3.634.505.600,49	3.634.505.600,49
LR antes da compensação de prejuízos do próprio período	2.645.674.457,35	2.645.674.457,35
LR após compensação de prejuízos do próprio período	2.645.674.457,35	2.645.674.457,35
(-) Compensação de prejuízos de períodos anteriores	-213.712.489,13	0,00
Lucro Real	2.431.961.968,22	2.645.674.457,35

	ECF	Recálculo
Base de cálculo IRPJ	2.431.961.968,22	2.645.674.457,35
Alíquota de 15%	364.794.295,23	396.851.168,60
Adicional	243.178.196,82	264.549.445,72
(-) Imposto de renda efetivamente pago por estimativa	-607.972.492,05	-298.594.221,24
IRPJ a pagar	0,00	362.806.393,08

Em relação à CSLL, o contribuinte declarou em DCTF créditos no valor de R\$111.376.897,49 (ajuste da cisão parcial), sendo necessário efetuar lançamento da diferença de R\$16.193.844,45, que totaliza a CSLL a pagar no valor de R\$127.570.741,94.

	ECF	Recálculo
Lucro antes da CSLL	708.017.110,65	708.017.110,65
Soma das adições	5.572.162.947,19	5.572.162.947,19
(-) Soma das exclusões	3.634.505.600,49	3.634.505.600,49
BC antes da compensação de BCN do próprio período	2.645.674.457,35	2.645.674.457,35
BC antes da compensação de BCN de períodos anteriores	2.645.674.457,35	2.645.674.457,35
(-) Compensação de BCN de períodos anteriores	-213.712.489,13	-33.780.884,12
BC da CSLL	2.431.961.968,22	2.611.893.573,23
BC da CSLL	2.431.961.968,22	2.611.893.573,23
CSLL por atividade	218.876.577,14	235.070.421,59
Total da CSLL	218.876.577,14	235.070.421,59
(-) CSLL efetivamente paga por estimativa	-218.876.577,14	-107.499.679,65
CSLL devida no mês	0,00	127.570.741,94

Multa por estimativa não recolhida.

A ausência de recolhimento das estimativas de setembro (cisão parcial) e da utilização de saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL em montantes superiores aos efetivamente disponíveis fez-se necessário, com base nas informações contidas na ECF (cisão parcial), recalcular os valores das estimativas de tributos referentes ao período de janeiro a setembro/2019 (cisão parcial), conforme anexo I e II constantes dos autos (fls. 348/351).

As estimativas não recolhidas e as multas correspondentes (50%) estão discriminadas abaixo:

a) IRPJ

Mês	Estimativa de IRPJ não recolhida	Multa de 50%
Janeiro	132.002,91	66.001,45
Fevereiro	19.901,45	9.950,72
Agosto	53.276.217,93	26.638.108,97
Setembro (cisão)	308.442.223,90	154.221.111,95

b) CSLL

Mês	Estimativa de CSLL não recolhida	Multa de 50%
Agosto	16.193.844,45	8.096.922,23
Setembro (cisão)	111.376.897,49	55.688.448,74

Cientificado dos lançamentos em 15/08/2024, fls. 356, o contribuinte apresentou impugnação em 13/09/2024, fls.361/414.

Impugnação.

Alega o impugnante que realizou compensações para quitar o IRPJ e a CSLL apurados no evento de cisão parcial (ocorrido em 09/09/2019), que resultou em posterior incorporação da parte cindida pela Litela Participações S.A. (CNPJ nº 05.495.546/0001-84).

Em decorrência das limitações do sistema de transmissão de declarações da RFB, foi impedido de informar nos pedidos de compensação a data do evento especial da cisão(09/09/2019). No caso, teve que registrar o período de apuração dos tributos incidentes sobre o lucro do período como sendo o ano de 2019 (ajuste anual), levando para o balanço a apuração do IRPJ e a CSLL devidos no encerramento do período de apuração. Entregou a ECF decorrente do evento especial de cisão nos termos do art. 232, do RIR/2018, cujos tributos foram devidamente declarados e integralmente quitados pelo requerente.

Afirma que o erro se deu (informação de ajuste anual de 2019), por não ser possível informar que o período de apuração dos débitos decorrentes do balanço especial de cisão seria o mês de setembro/2019.

Diante da existência de saldos negativos de IRPJ/CSLL acumulados, no momento da cisão, foram transmitidos DCOMPs para compensar parte dos valores devidos de IRPJ/CSLL apurados através de balanço levantado especificamente para que fosse possível determinar os valores definitivos devidos/ajuste de IRPJ/CSLL, em razão do evento especial de cisão ocorrido em setembro de 2019, a saber:

(a) PER/DCOMP nº 13861.50250.111019.1.3.02-8131 (DCOMP nº 81311: para compensar créditos próprios de saldo negativo de IRPJ apurados no exercício de 2019 com os débitos finais de IRPJ oriundos da cisão; e,

(b) PER/DCOMP nº 24753.95067.111019.1.3.03-3325 (DCOMP nº 3325): para compensar créditos próprios de base negativa de CSLL apurados no exercício de 2019 com débitos finais de CSLL oriundos da cisão.

Desta forma, o impugnante pretendeu quitar, com os PER/DCOMP acima mencionados, os valores de IRPJ/CSLL originados pelo evento de cisão, entendendo correta sua conduta, visto que os PER/DCOMP foram integralmente homologados.

Pede, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito para aguardar o julgamento definitivo do PAF nº 16682.721036/2023-33, que manteve o lançamento de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2018, cujo efeito teria sido a redução dos valores de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL acumulados disponíveis para utilização no período tratado nestes autos. Assim, o resultado do processo anteriormente citado impacta a decisão a ser dada no processo em análise.

Argumenta que a divergência apontada na ECF e DCTF, correspondente aos valores de IRPJ e CSLL apurados e devidos de forma definitiva no balanço de cisão, não se referem a pagamento de estimativa do mês de setembro. A limitação do sistema da RFB para informar os débitos do IRPJ e CSLL devidos no evento de cisão, fez com que o contribuinte informasse os valores como período de apuração do ano de 2019. Portanto, tais valores não são pagamentos de estimativas.

Discorre sobre a legislação do lucro real e dispõe que, no caso de cisão, a ECF deverá ser entregue pela pessoa jurídica cindida até o último dia do mês de julho do mesmo ano (se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e abril) ou até o último dia útil do 3º(terceiro) mês subsequente ao evento (se o evento ocorrer no período compreendido entre maio e dezembro).

A DCTF também deve ser apresentada até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso de cisão. O fato gerador do IRPJ e CSLL ocorre em 31/dez e as estimativas são antecipações do tributo a ser ajustado no final do ano-calendário.

Assim, no caso da cisão, os pagamentos não podem ser considerados antecipações ou estimativas, mas sim como pagamento definitivo.

Desde a publicação da Lei nº 13.670/2018, que alterou o art. 74, 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, passou a ser proibida a quitação de débitos de estimativas mensais por meio de compensação.

Alega que permanece possível e autorizado na legislação a compensação dos valores devidos a título de ajuste/recolhimento definitivo com valores de saldo negativo apurados pelo contribuinte, por se tratar de hipótese autônoma não alterada pela Lei nº 13.670/18. Assim, não pode se aplicar a vedação no caso concreto, por não se tratar de pagamento de estimativa prevista no art. 2º da Lei nº 9.430/96, mas sim de recolhimento definitivo de IRPJ/CSLL ajuste anual, por conta da cisão ocorrida em 09/09/2019.

A cisão ocorrida em 09/09/2019 alterou o patrimônio do sujeito passivo, que transmitiu duas ECFs referentes ao ano-calendário de 2019. Nessa oportunidade,

o capital social do impugnante foi reduzido de R\$ 7.106.480.728,52 (antes da cisão) para R\$ 21.844.245,97 (após a cisão). Já o patrimônio líquido do impugnante apurado em laudo de avaliação para fins do processo de cisão, passou de R\$ 32.523.656.853,75 (antes da cisão) para R\$ 1.709.494.936,46 (após a cisão).

O lucro líquido antes do IRPJ de R\$489 milhões, passou para prejuízo contábil de 16 milhões após a cisão. A base de cálculo do IRPJ antes da cisão era de aproximadamente R\$2,4 bilhões e após passou a ser R\$88 milhões.

Essa discrepância é exatamente o motivo pelo qual o legislador previu que no caso de eventos como o de cisão, há a necessidade de que o contribuinte levante um balanço específico e realize o recolhimento definitivo do IRPJ e da CSLL apurados de acordo com o lucro real excepcionalmente com base na data do evento (e não em 31 de dezembro), do contrário, não seria possível capturar de forma adequada o aumento patrimonial ocorrido naquele intervalo de tempo.

Considerando que a data do evento da cisão ocorreu em 09/09/2019, e que a apuração de estimativa mensal, conforme previsão do art. 2º da lei nº 9.430, deve ser apurada sobre a receita auferida mensalmente (antes do encerramento do período de apuração) não há norma que determine o recolhimento de estimativa proporcional aos dias transcorridos no mês da cisão, portanto, o recolhimento correspondente à data da cisão implica em recolhimento definitivo de IRPJ/CSLL.

Em observância à verdade material, a natureza jurídica do valor compensado é de ajuste (em setembro data da cisão) e não de estimativa.

Os débitos declarados nas DCOMP homologadas encontram-se extintos, conforme procedimento interno interposto no processo nº 16682.720766/2023-17. Posterior descon sideração das compensações, exigindo a cobrança dos débitos já compensados, viola o princípio do venire contra factum proprium e enriquecimento ilícito, bem como o princípio da boa-fé.

Contesta a cobrança da multa isolada, pois não houve ausência de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL. Afirma que os tributos foram quitados integralmente, via compensação homologada e por Darf.

Pelo princípio da eventualidade, caso se entenda devida a multa isolada, parte do débito foi pago por intermédio de Darf de R\$15.094.668,25 (IRPJ) e R\$18.338.770,45 (CSLL), fato ignorado na apuração da multa.

Diante da ausência de condutas ilícitas que tenham sido adotadas pelo contribuinte, demonstra-se indevida a cobrança da multa isolada de 50% ora contestada.

Entende não ser possível exigência de multa isolada de 50% (art. 44, II da Lei nº 9.430/96), concomitantemente com multa de ofício (art. 44, I da Lei nº 9.430/96) no mesmo auto de infração.

Se socorre do princípio da consunção, dispondo que um único ilícito tributário, não pode ensejar a cobrança de duas multas distintas, no mesmo lançamento.

No cálculo da multa de 75%, sobre a glosa do prejuízo fiscal, objeto do PAF nº 16682.721036/2023-33, a fiscalização ignorou a existência do imposto de renda na fonte, no valor de R\$936.046,92 (declarado na EFC), o que culminou no lançamento a maior de R\$2.002.017,15, correspondente ao valor do principal acrescido de multa de 75% e juros. Pede seja descontado o IRRF no cálculo da multa de 75%.

Por fim, requer:

- a) Sobrestamento do feito até o julgamento do PAF nº 16682.721036/2023-33;
- b) Cancelar a autuação, pelas razões expostas na impugnação;
- c) Se mantido o lançamento, afastar a multa de ofício por ausência dos pressupostos legais, cancelar a multa isolada por ausência de recolhimento de estimativas, e concomitância da multa de ofício, e d) Produção de provas que se fizerem necessárias.

Como se vê, existem dois aspectos controvertidos.

O primeiro, diz respeito à glosa de compensação de prejuízo fiscal em razão de autuação discutida nos autos do processo sob nº 16682.721036/2023-33, que reduziu a base negativa e prejuízo fiscal apurados no ano-calendário de 2018. Quanto a esse aspecto, a Recorrente entende que o processo deve ser sobrestado até decisão definitiva do processo administrativo principal.

A DRJ, por sua vez, ao analisar a impugnação da Recorrente, entendeu que o sobrestamento não seria possível em razão do princípio da oficialidade.

O segundo aspecto controvertido diz respeito à exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas. Enquanto a Recorrente entende que os valores de R\$ 308.442.223,89 e R\$ 111.376.897,49 seriam devidos a título de ajuste apurado em razão de evento de cisão, a DRJ considerou que os valores seriam devidos a título de estimativa de IRPJ e CSLL, respectivamente, conforme apurado pela própria Recorrente em sua ECF, nos registros N620 e N660.

Dessa forma, a impugnação foi julgada improcedente.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que:

- (i) necessário sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do processo administrativo tributário sob nº 16682.721036/2023-33;
- (ii) o débito compensado tem natureza de ajuste definitivo e não de estimativa mensal;

- (iii) débitos compensados foram homologados pela RFB;
- (iv) impossibilidade de cobrança de multa isolada de 50% concomitantemente à multa de ofício no mesmo auto de infração; e
- (v) necessária dedução de valor de IRRF no cálculo da multa de 75%.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

1 PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO

A Recorrente requer o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do processo administrativo sob nº 16682.721036/2023-33. Quando da interposição do recurso voluntário, a Recorrente já informou que o recurso voluntário interposto naquele processo administrativo havia sido julgado por este Conselho, por meio do acórdão sob nº 1101-001.473:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares, e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário para, nos termos do voto do Relator: i) cancelar integralmente a glosa da despesa de R\$ 1.410.000.000,00 e reconhecer a dedutibilidade na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL; ii) cancelar as multas isoladas de IRPJ e CSLL.

Considerando que a autuação analisada nos autos daquele processo produziu o efeito de reduzir o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL no ano-calendário de 2018, é certo que o cancelamento da autuação tem pertinência para o deslinde do presente processo, uma vez que aqui também se discute a glosa de compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Ocorre que o processo em referência ainda está pendente de trânsito em julgado administrativo. Conforme ao que se depreende da consulta processual no sítio eletrônico deste Conselho, contra o acórdão nº 1101-001.473 foram opostos embargos de declaração, que embora não tenham sido admitidos, suspendem o prazo para interposição de recurso especial, que ainda pode ser interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por essas razões, tendo em vista a expectativa de êxito nos autos do processo administrativo sob nº 16682.721036/2023-33, a Recorrente pede o sobrestamento do presente feito. Ocorre que a sua preensão não encontra autorização no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que prevê, apenas, a hipótese de sobrestamento do processo vinculado somente até que seja proferida decisão de mesma instância no processo principal, nos termos do art. 47, § 5º do RICARF.

Dessa forma, considerando que o recurso voluntário já foi julgado nos autos do citado processo sob nº 16682.721036/2023-33, não há como acolher o pedido da Recorrente no sentido de sobrestar os autos do presente processo.

Por força do princípio da oficialidade o recurso voluntário interposto nos autos do presente processo deve ser julgado, no entanto, merece destaque a observação contida no acórdão recorrido.

Cumpra esclarecer que, se o desfecho do PAF nº 16682.721036/2023-33 for desfavorável à Fazenda Pública e houver a recomposição do saldo de prejuízos fiscais/base de cálculo negativa do ano-calendário 2018, nos valores anteriores, a autoridade administrativa competente fará os ajustes necessários para não causar nenhum prejuízo ao contribuinte em período subsequente.

Por essas razões, rejeito o pedido de sobrestamento do presente processo.

2 MÉRITO

Importante recordar que a matéria em litígio versa sobre multa isolada sobre estimativas do mês de setembro até o evento de cisão e IRPJ e CSLL.

Os valores confessados pela Recorrente a título de estimativa no mês de setembro é de R\$ R\$309.378.270,81 (IRPJ) e R\$ R\$111.376.897,49 (CSLL).

Como a Recorrente passou por evento de cisão, em 09/09/2019, a Recorrente alega ter apresentado declaração de declaração de ajuste em novembro de 2019, ou seja, dentro do prazo de três meses previsto no art. 3º, § 2º, II da Instrução Normativa nº 2004, de 28 de janeiro de 2021, que assim dispõe:

Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

(...)

§ 2º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, observados os seguintes prazos:

(...)

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre maio a dezembro, a ECF deve ser entregue até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

Dessa forma, a Recorrente alega que declarou os valores de R\$ R\$309.378.270,81 (IRPJ) e R\$ R\$111.376.897,49 (CSLL) a título de ajuste anual em razão do evento de cisão.

É aqui que reside a principal controvérsia dos autos do presente processo: enquanto a Autoridade Fiscal considera que os valores seriam devidos a título de estimativa, a Recorrente defende que os valores foram apurados a título de ajuste anual e, portanto, não seria devida a aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de estimativas.

Outro desdobramento relevante é a forma com que os débitos foram extintos. A Recorrente transmitiu declarações de compensação, que foram homologadas.

Entendo que a questão debatida nos autos do presente processo é muito semelhante à exigência de estimativas no mês de dezembro. É certo que contribuintes que apuram IRPJ e CSLL pelo lucro real anual com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução podem apurar a título de estimativa um valor que corresponda ao lucro real.

Isso explica, por exemplo, a coincidência entre os valores confessados pela Recorrente a título de estimativa do mês de setembro e o saldo do imposto apurado ao final do período encerrado na data do evento de cisão.

No entanto, estimativas não devem ser confundidas com o saldo positivo a pagar em razão do ajuste. A estimativa de dezembro, ainda que apurada com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução, não deixa de ser estimativa mensal e deve observar as normas e prazos previstos para o seu recolhimento até o último dia útil do mês subsequente e, inclusive, a vedação de extinção por compensação.

Por outro lado, caso seja apurado saldo positivo a título de ajuste, tais valores devem ser recolhidos em cota única até o último dia útil de março do ano subsequente, ou seja, três meses após a data do fato gerador, na forma prevista pelo art. 6º, § 1º, I da Lei nº 9.430/96.

Importante destacar que o prazo previsto para recolhimento do imposto devido a título de ajuste não se aplica ao valor devido a título de estimativa mensal do mês de dezembro, conforme disposto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Note-se, portanto, que a obrigação de se recolher a estimativa do mês de dezembro não se confunde com a obrigação relativa à apuração anual do tributo, não havendo previsão legal de dispensa do dever de se recolher estimativas apuradas no mês de dezembro.

É esse, inclusive, o entendimento adotado pelo acórdão nº 1402-006.607, julgado na sessão de 20 de setembro de 2023, que recebeu a seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2015 ESTIMATIVA DO MÊS DE DEZEMBRO E AJUSTE ANUAL.

OBRIGAÇÕES DISTINTAS.

A obrigação relativa ao pagamento da estimativa do mês de dezembro não se confunde com a inerente à apuração anual do IRPJ. A própria legislação menciona expressamente a obrigação de recolhimento da estimativa do mês de dezembro, atribuindo-lhe prazo diferenciado, ex vi do disposto no §3º do artigo 6º da Lei nº 9.430, de 1996.

Entendo que o mesmo racional deve ser aplicado para o deslinde do feito. É certo que o art. 1, § 1º da Lei nº 9.430/96 estabelece que nos casos de eventos especiais, entre eles a cisão parcial, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento. Veja-se:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Dessa forma, é evidente que o final do período de apuração do IRPJ e CSLL será antecipado para a data do evento para fins de apuração do ajuste, no entanto, não é menos

evidente que o mesmo ocorrerá para fins de apuração da estimativa mensal do mês do evento. Dessa forma, corretas as conclusões adotadas pela DRJ, veja-se.

Diante das disposições legais acima, verifica-se que o efeito prático da cisão parcial a que se submeteu a interessada é a antecipação da data de ocorrência dos fatos geradores do IRPJ e da CSLL, no ajuste do período, bem como das estimativas devidas no mês da cisão.

No caso, conforme se vê na ECF apresentada pelo interessado, para o período de apuração de 01 a 09/09/2019, nos Registros N620 – Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa (fls. 222 a 224) e N660 – Apuração da CSLL Mensal por Estimativa (fls. 243 e 244), o contribuinte calculou as estimativas devidas no mês: R\$ 308.442.223,89 e R\$ 111.376.897,49, as quais deveriam ser recolhidas até o último dia útil do mês subsequente.

Portanto, uma vez confessadas e não recolhidas as estimativas de IRPJ e CSLL relativas ao mês de setembro (01/01/2019 a 09/09/2019), a multa isolada merece ser mantida.

A Recorrente alega, ainda, que os débitos de IRPJ e CSLL, no valor de R\$ 308.442.223,89 e R\$ 111.376.897,49 foram parcialmente extintos por compensação, que restou homologada pela Receita Federal do Brasil. Entendo que a homologação das declarações de compensação não altera a natureza dos débitos confessados pela Recorrente. No entanto, é importante lembrar que quando da apuração dos tributos exigidos pelos autos de infração objeto do presente processo, a Autoridade Fiscal teve o cuidado de aproveitar como abatimento os valores compensados pela Recorrente.

Nesse sentido, veja-se o acórdão de impugnação que detalha com precisão a apuração dos tributos devidos por parte da Autoridade Fiscal.

Não obstante a vedação acima, uma vez que o interessado informou em PER/DCOMP que os débitos compensados referiam-se a ajustes anuais (códigos de receita 2430 e 6773) e como tal preencheu DCTF (fls. 269 e 271), ao efetuar o lançamento, após o recálculo decorrente das infrações levantadas, a autoridade Fiscal, para não cobrar valor que foi pago ou compensado (ainda que equivocadamente), conforme se vê nos autos de infração, mais especificamente às fls. 319(IRPJ) e 326 (CSLL), cuidou de utilizar como dedução do tributo devido os valores que o contribuinte indicou na DCTF devidos sob os códigos 2430 (R\$308.442.223,90, fl. 269 e 319) e 6773(R\$111.376.897,49, fls. 271 e 326).

Assim, embora não se justifique a entrega de PER/DCOMP para compensar débitos sob os códigos de receita 2430 e 6773, relativamente a fatos geradores ocorridos em 09/09/2019, posto que a interessada, na ECF da cisão, nos Registros N630 – Apuração do IRPJ com Base no Lucro Real e N670 – Apuração da CSLL com Base no Lucro Real não apurou tributos devidos (vide fls. 251/2 e 257/8, IRPJ e CSLL, respectivamente).

Pelo exposto, verifica-se que o impugnante entendeu, erroneamente, que a fiscalização desconsiderou as compensações formuladas nas DCOMP nº 13861.50250.111019.1.3.02-8131 e 24753.95067.111019.1.3.03-3325, e estaria exigindo a cobrança dos débitos já compensados, o que contraria seus próprios atos, configurando enriquecimento ilícito, bem como afrontando o princípio da boa-fé. Não procede tal assertiva, como acima demonstrado.

Quanto à falta de recolhimento de estimativas, observe-se que, na ECF transmitida pelo contribuinte (telas às fls. 175/262), do período 01/01/2019 a 09/09/2019, data da cisão parcial, fls. 252, foi informado no Registro N630– Apuração do IRPJ com base no Lucro Real, IR mensal efetivamente pago por estimativa R\$607.972.492,05, e às fls. 258, Registro N670 – Apuração da CSLL com base no Lucro Real, CSLL Mensal efetivamente paga por estimativa R\$218.876.577,14.

Como se pode ver, o próprio contribuinte informou que pagou estimativas em sua ECF em valores não confirmados nos sistemas da RFB como pagas. Verifica-se comprovação de recolhimento de estimativas, de janeiro a setembro de 2019, nos sistemas nos montantes de R\$298.594.221,24 (código 2362 IRPJ) e R\$107.499.679,65 (código 2484 CSLL), conforme tabela a seguir:

a) código de apuração 2362

Período de apuração	Data de arrecadação	Valor principal	Multa	Juros	Valor reservado/restituído	Valor arrecadado
31/01/2019	28/02/2019	306.006,78	0,00	0,00	0,00	306.006,78
28/02/2019	29/03/2019	44.436,71	0,00	0,00	0,00	44.436,71
31/08/2019	30/09/2019	298.401.707,34	0,00	0,00	157.929,59	298.243.777,75
Total efetivamente recolhido						298.594.221,24

b) código de apuração 2484

Período de apuração	Data de arrecadação	Valor principal	Multa	Juros	Valor reservado/restituído	Valor arrecadado
31/01/2019	28/02/2019	110.882,44	0,00	0,00	0,00	110.882,44
28/02/2019	29/03/2019	16.717,22	0,00	0,00	0,00	16.717,22
31/08/2019	30/09/2019	107.428.934,64	0,00	0,00	56.854,65	107.372.079,99
Total efetivamente recolhido						107.499.679,65

A diferença entre os valores dos tributos efetivamente recolhidos e os informados em ECF, a título de estimativa, é IRPJ de R\$309.378.270,81 =(R\$607.972.492,05 – R\$298.594.221,24)e CSLL de R\$111.376.897,49 = (R\$218.876.577,14 – R\$107.499.679,65).

Na DCTF de set/2019 (Situação Cisão Parcial), fls. 267/298, o contribuinte informou equivocadamente débito de IRPJ código 2430 (declaração de ajuste) no valor de R\$308.442.223,90 e vinculou créditos de mesmo valor, sendo R\$15.094.668,25 (pagamento) e R\$293.347.555,65(compensação). E informou CSLL código 6773 (declaração de ajuste) de R\$111.376.897,49, sendo R\$18.338.770,45 (pagamento) e R\$93.038.127,04 (compensação).

Consolidando todas estas informações, no lançamento, a fiscalização fez as seguintes alterações:

- Compensação de prejuízo fiscal anteriores de R\$213.712.489,13 para 0,00;
- Compensação de base negativa de CSLL de período anteriores de R\$213.712.489,13 para R\$33.780.884,12;
- IRPJ pago por estimativa de R\$607.972.492,05 para R\$298.594.221,24 (glosa de R\$309.378.270,81);
- CSLL paga por estimativa de R\$218.876.577,14 para R\$107.499.679,65 (glosa de R\$111.376.897,49).

Portanto, com os ajustes acima identificados o recálculo do IRPJ e CSLL devidos são os demonstrados na tabela elaborada pela fiscalização a seguir reproduzida, no momento da cisão parcial, o IRPJ de R\$362.806.393,08 e CSLL R\$127.570.741,94.

	ECF	Recálculo
Lucro líquido antes do IRPJ	489.083.678,86	489.083.678,86
Soma das adições	5.791.096.378,98	5.791.096.378,98
(-) Soma das exclusões	3.634.505.600,49	3.634.505.600,49
LR antes da compensação de prejuízos do próprio período	2.645.674.457,35	2.645.674.457,35
LR após compensação de prejuízos do próprio período	2.645.674.457,35	2.645.674.457,35
(-) Compensação de prejuízos de períodos anteriores	-213.712.489,13	0,00
Lucro Real	2.431.961.968,22	2.645.674.457,35

	ECF	Recálculo
Base de cálculo IRPJ	2.431.961.968,22	2.645.674.457,35
Alíquota de 15%	364.794.295,23	396.851.168,60
Adicional	243.178.196,82	264.549.445,72
(-) Imposto de renda efetivamente pago por estimativa	-607.972.492,05	-298.594.221,24
IRPJ a pagar	0,00	362.806.393,08

	ECF	Recálculo
Lucro antes da CSLL	708.017.110,65	708.017.110,65
Soma das adições	5.572.162.947,19	5.572.162.947,19
(-) Soma das exclusões	3.634.505.600,49	3.634.505.600,49
BC antes da compensação de BCN do próprio período	2.645.674.457,35	2.645.674.457,35
BC antes da compensação de BCN de períodos anteriores	2.645.674.457,35	2.645.674.457,35
(-) Compensação de BCN de períodos anteriores	-213.712.489,13	-33.780.884,12
BC da CSLL	2.431.961.968,22	2.611.893.573,23

BC da CSLL	2.431.961.968,22	2.611.893.573,23
CSLL por atividade	218.876.577,14	235.070.421,59
Total da CSLL	218.876.577,14	235.070.421,59
(-) CSLL efetivamente paga por estimativa	-218.876.577,14	-107.499.679,65
CSLL devida no mês	0,00	127.570.741,94

Diferente do que alegou o impugnante, a fiscalização deduziu do presente lançamento o valor de R\$308.442.223,90, fls. 319 do AI, (valor equivocadamente confessado como ajuste na DCTF), portanto, o valor lançado foi de R\$54.364.169,18, corretamente ajustado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

IMPOSTO

Cód. Receita Darf
2917Valor
54.364.169,18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

02122024531889776172145
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 3.50

CNPJ: 00.743.065/0001-27
Nº Declaração: 100.2019.2019.1821084572

Setembro/2019
Tipo/Status: Original/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2430-01 -2019

Débito Apurado:	308.442.223,90
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	15.094.668,25
- COMPENSAÇÕES	293.347.555,65
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	308.442.223,90
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Na tela abaixo, está demonstrado que o valor pago em DARF e o valor compensado na DCOMP homologada (confessados equivocadamente em DCTF como ajuste) também foram aproveitados como abatimento pela fiscalização neste lançamento. Darf no valor de R\$15.094.668,25 e a compensação de R\$293.347.555,65 (DCOMP final 8131).

PER/DCOMP
13861.50250.111019.1.3.02-8131
CNPJ/CPF Declarante
00.743.065/0001-27
Detentor Crédito
00.743.065/0001-27

PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito
37309.87088.100919.1.2.02-5815
Nome Empresarial/Nome
LITEL PARTICIPACOES S/A
Processo Atribuído ao PER/DCOMP
16682.900895/2023-97

Tipo Crédito
SALDO NEGATIVO IRPJ

Período Apuração Crédito
EXERCÍCIO 2019 (DE 01/01/2018 A 31/12/2018)
UA Declarante
07.1.85.00 - RIO DE JANEIRO

Dados Básicos | Crédito | Débito | RDC | Utilização | PER/DCOMP Relacionados | Controle Crédito | Comunicações | Ciclo de Vida | Histórico Distrib/Dispensa

Utilizações

Resultados por página: 10 | 20 | 50
Primeira | Anterior | 1 | Próxima | Última
Ir para a página:

PER/DCOMP	Data Recepção Original	Origem do RDC	Total Saldo Disponível Antes da Utilização	Total Valor Utilizado	Total Saldo Disponível Após a Utilização	Data da Utilização
37309.87088.100919.1.2.02-5815	10/09/2019		2.245.733,87	2.245.733,87	0,00	
13861.50250.111019.1.3.02-8131	11/10/2019		277.896.509,71	275.650.775,84	2.245.733,87	
Total de registros: 2						

Dados Básicos | Crédito | Débito | RDC | Utilização | PER/DCOMP Relacionados | Controle Crédito | Comunicações | Ciclo de Vida | Histórico Distrib/Dispensa

Resultados por página: 10 | 20 | 50
Primeira | Anterior | 1 | Próxima | Última
Ir para a página:

PER/DCOMP	Ordem	CNPJ/CPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributo/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
13861.50250.111019.1.3.02-8131	1	00.743.065/0001-27	2019	2430-01	31/10/2019	293.347.555,65	0,00	0,00	293.347.555,65
Total						293.347.555,65	0,00	0,00	293.347.555,65

Em relação à CSLL devida, recalculada de R\$127.570.741,94, na apuração do valor exigido no lançamento, a fiscalização deduziu o valor de R\$111.376.897,49 (débito equivocadamente confessado como ajuste na DCTF), fls. 326 do AI, portanto, o valor final lançado foi de R\$16.193.844,45, corretamente calculado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf	Valor	
	2973	16.193.844,45	

02122024531889776172952
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
 TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 3.50

CNPJ: 00.743.065/0001-27
 N° Declaração: 100.2019.2019.1821084572

Setembro/2019
 Tipo/Status: Original/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 6773-01 -2019

Débito Apurado:	111.376.897,49
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	18.338.770,45
- COMPENSAÇÕES	93.038.127,04
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	111.376.897,49
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Dos valores acima confessados pelo contribuinte em DCTF, não exigidos no presente lançamento, está o pagamento do DARF no valor de R\$18.338.770,45 e a compensação de R\$93.038.127,04 (DCOMP final 3325).

PER/DCOMP: 24753.95067.111019.1.3.03-3325
 CNPJ/CPF Declarante: 00.743.065/0001-27
 Detentor Crédito: 00.743.065/0001-27

PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito: 30994.67014.100919.1.2.03-2375
 Nome Empresarial/Nome: LITEL PARTICIPAÇÕES S/A
 Processo Atribuído ao PER/DCOMP: 16682.900896/2023-31

Tipo Crédito: SALDO NEGATIVO CSLL

Período Apuração Crédito: EXERCÍCIO 2019 (DE 01/01/2018 A 31/12/2018)
 UA Declarante: 07.1.85.00 - RIO DE JANEIRO

Dados Básicos | Crédito | Débito | RDC | Utilização | PER/DCOMP Relacionados | Controle Crédito | Comunicações | Ciclo de Vida | Histórico Distrib/Dispensa

Utilizações

Resultados por página: 10 | 20 | 50
 Primeira | Anterior | 1 | Próxima | Última
 Ir para a página:

PER/DCOMP	Data Recepção Original	Origem do RDC	Total Saldo Disponível Antes da Utilização	Total Valor Utilizado	Total Saldo Disponível Após a Utilização	Data da Utilização
30994.67014.100919.1.2.03-2375	10/09/2019		712.257,08	712.257,08	0,00	
24753.95067.111019.1.3.03-3325	11/10/2019		88.137.672,45	87.425.415,37	712.257,08	
Total de registros: 2						

Dados Básicos | Crédito | Débito | RDC | Utilização | PER/DCOMP Relacionados | Controle Crédito | Comunicações | Ciclo de Vida | Histórico Distrib/Dispensa

Resultados por página: 10 | 20 | 50
 Primeira | Anterior | 1 | Próxima | Última
 Ir para a página:

PER/DCOMP	Ordem	CNPJ/CPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributário/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
24753.95067.111019.1.3.03-3325	1	00.743.065/0001-27	2019	6773-01	31/10/2019	93.038.127,04	0,00	0,00	93.038.127,04
Total:						93.038.127,04	0,00	0,00	93.038.127,04

Desta forma, não houve desconsideração da compensação homologada nas DCOMP de nº 13861.50250.111019.1.3.02-8131 e 24753.95067.111019.1.3.03-3325. Os valores foram utilizados, nos lançamentos, como deduções do IRPJ e CSLL devidos no momento da Cisão parcial(09/09/2019).

Por todo o exposto, correto o procedimento fiscal ao apurar o valor exigível a título de IRPJ e CSLL no lançamento em análise.

Também, não há falhas na apuração das estimativas não recolhidas. As estimativas mensais informadas em ECF podem ser verificadas nos Registros N620 – Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa (fls. 209 a 224, código de receita 2362) e N660 – Apuração da CSLL Mensal por Estimativa (fls. 233 a 244, código de

receita 2484). Já os valores quitados estão detalhados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 343 e 344, IRPJ e CSLL, respectivamente).

Se o contribuinte informou em ECF que pagou IRPJ a título de estimativa, deduzindo do valor devido no ajuste da cisão R\$607.972.492,05 e somente pagou R\$298.594.221,24, correta a exigência de R\$309.378.270,81 lançada como estimativa não paga.

RJ RIO DE JANEIRO DEMAC

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas

Fl. 252

Nome Empresarial:

LITEL PARTICIPAÇÕES SA

Período da Escrituração:

01/01/2019 a 09/09/2019

CNPJ:

00.743.065/0001-27

SCP:

Registro N030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro real

Data Saldo Inicial

Data Saldo Final

Período de apuração

01/01/2019

09/09/2019

A00 - Anual

Registro N630 - Apuração do IRPJ com base no Lucro Real

Código

Descrição

Valor

18

(-)Redução por Reinvestimento

0,00

19

(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital

0,00

20

(-)Imposto de Renda Retido na Fonte

0,00

21

(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)

0,00

22

(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)

0,00

23

(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

0,00

24

(-)Imposto de Renda Mensal Efetivamente Pago por Estimativa

607.972.492,05

Do mesmo modo, foi informado em ECF a CSLL efetivamente paga por estimativa nº valor de R\$218.876.577,14 e somente pagou R\$107.499.679,65, correta a exigência de CSLL de estimativa não paga no valor de R\$111.376.897,49.

Dessa forma, considerando que o valor extinto por compensação foi considerado quando da constituição do crédito tributário pelo lançamento, entendo que o recurso voluntário não merece provimento quanto a esse aspecto.

3 MULTA DE OFÍCIO

A Recorrente alega, por fim, que:

VII. DO CÁLCULO INDEVIDO DA MULTA DE 75% SOBRE A GLOSA DO PREJUÍZO FISCAL 169.

Ao calcular a multa de ofício de 75% sobre a glosa do prejuízo fiscal, objeto do PAF nº 16682.721036/2023-33, a fiscalização ao proceder a reapuração do IRPJ supostamente devido, IGNOROU a existência do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 936.046,92, declarado na EFC, conforme pode-se verificar no Doc. 17 da Impugnação, o que culminou em lançamento a maior em R\$ 2.002.017,15 correspondentes ao valor do principal acrescido de multa (75%) e juros.

170. Desta forma, a Recorrente requer desde já a reforma do Acórdão ora recorrido para que seja descontado o valor de IRRF no cálculo da multa de 75%.

Em primeiro lugar, destaco que esse ponto, apesar de ter sido questionado pela Recorrente em sua impugnação, não foi objeto de análise pela DRJ, o que configuraria, a princípio, vício de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de direito de defesa.

No entanto, entendo que a nulidade pode ser superada, na forma do art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/1972, tendo em vista a possibilidade de se resolver o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade. Explica-se.

Consta do TVF que:

50. Dessa forma, com base nas informações contidas na ECF entregue pela LITEL foi necessário, conforme demonstrado a seguir, recalcular o IRPJ devido ao final do período compreendido entre 1/1/2019 e 9/9/2019 (cisão parcial) ajustando-se o valor de compensação de prejuízos anteriores de R\$ 213.712.489,13 para zero, e o valor referente ao imposto de renda efetivamente pago por estimativa de R\$ 607.972.492,05 para R\$ 298.594.221,24 (glosa efetuada de R\$ 309.378.270,81):

A ECF da Recorrente de fls. 223 revela que a Recorrente informou, na linha 21, IRRF no valor de R\$ 936.046,92. Veja-se.

20.01	Imposto de Renda Devido no Mês Antes de Retenções e Pagamentos	309.378.270,81
21	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	936.046,92
26	IMPOSTO DEVIDO NO MÊS	308.442.223,89

Considerando que a Autoridade Fiscal se amparou na ECF transmitida pela Recorrente para lavrar os autos de infração, sem questionar os valores ali informados, entendo que o referido IRRF deve deduzido para fins de apuração do valor da estimativa efetivamente paga quando do ajuste, não cabendo nessa fase processual qualquer discussão sobre a confirmação da retenção ou o oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

Dessa forma, para fins de apuração do ajuste, o valor a ser considerado a título de imposto de renda efetivamente pago deveria ser de R\$ 299.530.268,16 e não de R\$ 298.594.221,24 como utilizado pela Recorrente.

Dessa forma, o equívoco teve impacto na apuração do IRPJ a pagar. Veja-se.

	ECF	TVF	CARF
Base de cálculo do IRPJ	R\$ 2.431.961.968,22	R\$ 2.645.674.457,35	R\$ 2.645.674.457,35
Alíquota de 15%	R\$ 364.794.295,23	R\$ 396.851.168,60	R\$ 396.851.168,60
Adicional	R\$ 243.178.196,82	R\$ 264.549.445,72	R\$ 264.549.445,72
(-) Imposto de renda efetivamente pago por estimativa	R\$ 607.972.492,05	R\$ 298.594.221,24	R\$ 299.530.268,16
IRPJ a pagar	R\$	R\$	R\$

	-	362.806.393,08	361.870.346,16
--	---	----------------	-----------------------

Como já exposto acima, a Autoridade Fiscal, ao apurar o IRPJ devido, abateu os valores extintos recolhidos via DARF e extintos por compensação.

51. Portanto, com base nos cálculos efetuados, em vista das infrações apuradas, a diferença entre o IRPJ efetivamente devido e o declarado em DCTF é de R\$ 362.806.393,08.

52. No entanto, conforme visto anteriormente, a fiscalizada declarou em DCTF créditos no valor de R\$ 308.442.223,90 em relação ao IRPJ de ajuste da cisão parcial. Dessa forma faz-se necessário efetuar o lançamento de R\$ 54.364.169,18 a título de diferença de IRPJ do período (cisão parcial).

Dessa forma, após o abatimento do valor de R\$ 308.442.223,90, entendo que deveria ser lançado a título de IRPJ, por ocasião do ajuste, o valor de R\$ 53.428.122,26 e multa de ofício no valor de R\$ 40.071.091,70.

Como se pode observar, esse equívoco causou impacto na apuração tanto do IRPJ quanto da multa de ofício. No entanto, como a Recorrente se insurge apenas com relação à multa de ofício aplicada sobre o IRPJ apurado, entendo que a decisão deve se limitar ao pedido formulado em sede de recurso voluntário.

Assim, o recurso voluntário merece provimento quanto a esse ponto, para que seja reduzida a multa de ofício para o valor de R\$ 40.071.091,70.

4 MULTA ISOLADA EXIGIDA EM CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO

A Recorrente contesta a aplicação de multa isolada em concomitância com a multa de ofício em razão do princípio da consunção.

Sobre o tema, é conhecida a Súmula CARF nº 105, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 105 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014 A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Por outro lado, não é menos conhecida a discussão sobre a aplicação da referida súmula após a edição da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

Para melhor compreensão da discussão, faz-se necessário transcrever a redação original do art. 44, da Lei nº 9.430/1996 e as alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007.

Originalmente, estabelecia o art. 44, I, §1º, IV da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...)§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; (...)IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com a redação abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (...)b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Compulsando as alterações legislativas acima elucidadas, não se verifica, exceto em relação ao percentual a ser aplicado nos casos de multa isolada, qualquer alteração.

Ao analisar as alterações legislativas promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, verifica-se que não há qualquer alteração substancial no que diz respeito à hipótese de incidência ou base de cálculo da multa isolada. Em verdade, as alterações legislativas limitam-se a: (i) numeração dos enunciados prescritivos; e (ii) alíquota aplicada nos casos de multa isolada.

Sobre a alteração legislativa, observa-se que a exposição de motivos da MP 351/2007 evidencia o simples propósito de se reduzir o percentual da multa isolada.

8.A alteração do art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, efetuada pelo art.14do Projeto, tem o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de

pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Dessa forma, não havendo alteração na hipótese de incidência ou base de cálculo da multa isolada, o racional da Súmula CARF nº 105 continua aplicável após as alterações legislativas aqui expostas.

É exatamente nesse sentido que a Câmara Superior de Recursos Fiscais vem se manifestando, veja-se a ementa do acórdão nº 9101-007.315, de relatoria do Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, julgado na sessão de 2 de abril de 2025:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

Pelo princípio da absorção ou consunção, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo.

Ocorre que a multa isolada foi calculada a partir do não recolhimento de estimativas no valor de R\$ 308.442.223,90 (IRPJ) e R\$ 111.376.897,49 (CSLL). Veja-se.

a) IRPJ

Mês	Estimativa de IRPJ não recolhida	Multa de 50%
Janeiro	132.002,91	66.001,45
Fevereiro	19.901,45	9.950,72
Agosto	53.276.217,93	26.638.108,97
Setembro (cisão)	308.442.223,90	154.221.111,95

b) CSLL

Mês	Estimativa de CSLL não recolhida	Multa de 50%
Agosto	16.193.844,45	8.096.922,23
Setembro (cisão)	111.376.897,49	55.688.448,74

Por sua vez, a multa de ofício foi lançada sobre o valor de R\$ 54.364.169,18 (IRPJ) e R\$ 16.193.844,45. Quanto ao IRPJ, cabe recordar que encaminhei meu voto para reduzir a multa de ofício para R\$ 40.071.091,70, por entender que a multa de ofício deveria incidir sobre o valor de R\$ R\$ 53.428.122,26.

Dessa forma, entendo que a multa isolada deve ser reduzida, excluindo-se de sua base de cálculo os valores de R\$ 53.428.122,26 e R\$ 16.193.844,45 para apuração das multas isoladas incidentes sobre estimativas não pagas de IRPJ e CSLL, respectivamente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:

- (i) reduzir a multa de ofício do IRPJ para R\$ 40.071.091,70;
- (ii) excluir o valor de R\$ 53.428.122,26 da base de cálculo da multa isolada sobre estimativas de IRPJ; e
- (iii) excluir o valor de R\$ 16.193.844,45 da base de cálculo da multa isolada sobre estimativas de IRPJ

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, redator designado

Peço vênua ao I. Relator para manifestar divergência em relação à concomitância da multa isolada com a multa de ofício exigida junto com o tributo.

O pagamento do imposto por estimativa foi instituído pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Essa Lei estabeleceu período de apuração trimestral para o IRPJ, com a opção anual sendo que, nesse último caso, existe a obrigatoriedade de recolher o tributo mensalmente, determinado sobre uma base de cálculo estimada mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais previstos no art. 15 da Lei nº 9.249/95.

Entendeu o legislador que, feita a opção pelo recolhimento por estimativa, a ausência ou insuficiência desses pagamentos constituiria em sanção passível de punição via multa de ofício calculada sobre o montante não recolhido e aplicada isoladamente, nos termos do inciso IV, do § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original.

A questão de fato é polêmica. Neste Colegiado, alguns entendem que não se justificaria a aplicação da multa após o encerramento do período de apuração, quando já teriam sido realizados os devidos ajustes. Nesse caso bastaria a cobrança de eventual imposto apurado no ajuste acompanhado, aí sim, da respectiva multa.

Esse posicionamento praticamente nega eficácia ao dispositivo legal supra mencionado, pois limitaria sua aplicabilidade a procedimentos de fiscalização efetuados durante o

período sob exame. Além do mais, ignora a literalidade do texto legal que determina a aplicação da multa ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal no ajuste, ou seja, a Lei determina claramente que a multa pode ser imputada após o encerramento do período e mesmo sem tributo apurado no ajuste. A principal e respeitável linha argumentativa daqueles que defendem essa tese parte do próprio texto legal. Na redação original tem-se (destaque acrescido):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(....)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(....)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(.....)

Com base na redação do caput essa corrente defende que, mesmo na forma isolada, a multa incidiria sobre a totalidade ou diferença de tributo. Com a ressalva de que o valor pago a título de estimativa não tem a natureza de tributo, a lógica do pagamento de estimativas seria antecipar para os meses do ano-calendário o recolhimento do tributo que, de outra forma, seria devido apenas ao final do exercício.

Sob essa ótica, a tese defende que o tributo apurado no ajuste e a estimativa paga ao longo do período devem estar intrinsecamente relacionados de forma a que a provisão para pagamento do tributo deve coincidir com o montante pago de estimativa ao final do exercício. Assim, concluem que só há que se falar em multa isolada quando evidenciada a existência de tributo devido.

A princípio, alinhei-me nessa posição e com ela votei em alguns julgados. Hoje, após cuidadosa reflexão penso que essa tese está equivocada porque, apesar de sua construção lógica ser irrefutável, mistura situações distintas.

O texto original da lei estabelece que a multa isolada seria calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição. Entendeu-se assim que o legislador estabeleceu uma norma de imposição tributária quando na verdade o não recolhimento das estimativas impõe a aplicação de uma regra sancionatória.

Aquela avaliação não mais se justifica a partir da nova redação do dispositivo em comento, estabelecida pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, onde fica clara a distinção (destaque acrescido):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(.....)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(.....)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

(.....)

Inexiste assim a estreita correlação entre o tributo correspondente e a estimativa a ser paga no curso do ano. Registre-se que essa nova redação não impõe nova penalidade ou faz qualquer ampliação da base de cálculo da multa, simplesmente torna mais clara a intenção do legislador.

A inexistência de correlação entre o tributo e a estimativa fez-me refletir também sobre a questão da concomitância, ou seja, a aplicação da multa de ofício exigida junto com o tributo e a multa sobre as estimativas.

Manifestei-me em outras ocasiões pela aplicação ao caso do princípio da consunção, pelo qual prevalece a penalidade mais grave quando uma pluralidade de normas é violada no desenrolar de uma ação.

De forma geral, o princípio da consunção determina que em face a um ou mais ilícitos penais denominados consuntos, que funcionam apenas como fases de preparação ou de execução de um outro, mais grave que o(s) primeiro(s), chamado consuntivo, ou tão-somente como condutas, anteriores ou posteriores, mas sempre intimamente interligado ou inerente, dependentemente, deste último, o sujeito ativo só deverá ser responsabilizado pelo ilícito mais grave.

Veja-se que a condição básica para aplicação do princípio é a íntima interligação entre os ilícitos. Pelo até aqui exposto, pode-se dizer que a intenção do legislador tributário foi justamente deixar clara a independência entre as irregularidades, inclusive alterando o texto da norma para ressaltar tal circunstância.

No voto paradigma que decidiu casos como o presente sob a ótica do princípio da consunção, o relator cita Miguel Reale Junior que discorre sobre o crime progressivo, situação típica de aplicação do princípio em comento.

Pois bem. Doutrinariamente, existe crime progressivo quando o sujeito, para alcançar um resultado normativo (ofensa ou perigo de dano a um bem jurídico), necessariamente deverá passar por uma conduta inicial que produz outro evento normativo, menos grave que o primeiro.

Noutros termos: para ofender um bem jurídico qualquer, o agente, indispensavelmente, terá de inicialmente ofender outro, de menor gravidade — passagem por um minus em direção a um plus.

Estaríamos diante de uma situação de conflito aparente de normas. Aparente porque o princípio da especialidade definiria a questão, com vistas a evitar a subsunção a dispositivos penais diversos e, por conseguinte, a confusão de efeitos penais e processuais.

Aplicando-se essa teoria às situações que envolvem a imputação da multa de ofício, a irregularidade que gera a multa aplicada em conjunto com o tributo não necessariamente é antecedida de ausência ou insuficiência de recolhimento do tributo devido a título de estimativas, suscetível de aplicação da multa isolada.

Assim, não há como enquadrar o conceito da progressividade ao presente caso, motivo pelo qual tal linha de raciocínio seria injustificável para aplicação do princípio da consunção.

Ainda seguindo a analogia com o direito penal, a grosso modo poder-se-ia dizer que a situação sob exame representaria um concurso real de normas ou, mais especificamente, um concurso material: duas condutas delituosas causam dois resultados delituosos.

Abstraindo-se das questões conceituais envolvendo aspectos do direito penal, a Lei nº 9.430/96, ao instituir a multa isolada sobre irregularidades no recolhimento do tributo devido a título de estimativas, não estabeleceu qualquer limitação quanto à imputação dessa penalidade juntamente com a multa exigida em conjunto com o tributo.

Sob essa ótica, a Fiscalização simplesmente aplicou a norma ao caso concreto, no exercício do poder-dever legal, motivo pelo qual voto por manter a imputação da multa isolada em sua integralidade.

Importa ressaltar que a Súmula CARF nº 101 NÃO SE APLICA A FATOS GERADORES POSTERIORES À LEI Nº 11.488/2007, eis que todas as decisões que serviram de base à edição da Súmula não levaram em consideração a mudança legislativa.

Do exposto, descabe a exclusão de qualquer valor na base de cálculo das multas isoladas.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto

ACÓRDÃO 1202-002.117 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.720426/2024-77

DOCUMENTO VALIDADO